



ACÓRDÃO Nº:	245/2024
PROCESSO Nº:	2018/6190/500212
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001531
RECORRIDO:	MIGUEL WAOTIA KARAJÁ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.459.458-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal por omissão de entradas e saídas, comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multas formais em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Bovinos, exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, porém, os Correios devolveram a correspondência informando no envelope "não procurado" (fls.57).

Desse modo, a intimação do contribuinte foi realizada por edital (fls.58), como o sujeito passivo não atendeu a intimação anterior foi lavrado o Termo de Revelia (fls.59).

A autoridade revisora, conforme Despacho 05/2019 (fls.61), considerando o teor do Acórdão nº 134/2018, devolveu o processo ao Contencioso Administrativo Tributário para prosseguimento do feito.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo foi encaminhado para o julgador singular, o mesmo opinou pelo retorno dos autos à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, via Secretaria do CAT, para fins de revisão do lançamento do crédito tributário e, se for o caso, posterior inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 63, § 9, da Lei 1288/01.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, divergindo do entendimento do julgador singular, conforme Despacho Nº 701/2022 (fls.69), determinou o julgamento do processo em Primeira Instância citando acórdãos desse Conselho e, ainda com fundamento no art.10, inciso VIII, do Decreto nº 3.198/2007.

Desse modo, cumprindo a determinação superior acima, o julgador singular passa a analisar o presente processo nos termos do que determina o art. 63, § 9º, da Lei 1.288/01.

Quanto ao aspecto da intimação do sujeito passivo e aos prazos processuais, nos termos da legislação citada acima, verifica-se que há falhas na intimação do sujeito passivo, que torna a intimação inválida e consequentemente anula o respectivo processo administrativo fiscal.

A princípio, ressalta-se que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, e podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo inclusive ser reconhecida de ofício pelo julgador de Primeira Instância.

Considerando que, o contribuinte não foi regularmente intimado do mesmo na ocasião dos fatos, sendo que os Correios devolveram a correspondência endereçado ao contribuinte informando "não procurado" (fls.57).

Em relação às intimações e notificações do sujeito passivo, a Lei 1288/01, que trata do Contencioso Administrativo Tributário, estabelecesse que:

Art. 22. A intimação e a notificação são feitas por:

- I – via postal; (Redação dada pela Lei 1.304 de 07.03.02).
- II – meios eletrônicos conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;
- III – ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IV – edital: (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

a) quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27/03/14). (grifo nosso)

b) quando a inscrição estadual for: (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27/03/14).

1. suspensão de ofício, pelo exercício da atividade em endereço irregular ou deixar de exercer a atividade econômica no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27/03/14).

2. baixada; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

No caso em questão, a notificação do autuado não poderia ser feita por edital, pois, não foram esgotadas as possibilidades previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 1288/01, bem como, a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 256 do CPC.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Registra-se ainda, que a notificação por edital é medida de exceção e, mesmo assim, deve ser observada a ordem de prioridade e os trâmites legais sob pena de nulidade absoluta do ato praticado, nos termos dos artigos citados acima.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Nos autos não consta qualquer relato ou diligência informando não ser possível realizar a intimação pessoal do contribuinte (em decorrência de ausência, desaparecimento, embarço, recusa do mesmo ou outros motivos) ou pelos Correios, hipóteses em que seria possível a intimação por edital quando esgotadas as formas anteriores de intimação.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da extinção do lançamento do crédito tributário estabelece que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, como o auto de infração foi lavrado em 15/06/2018, referente aos fatos geradores dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em 1º de janeiro de 2015 começou a correr o prazo decadencial para o primeiro exercício (2014) e o término ocorreu em 31 de dezembro de 2021 para o exercício de 2016.

Portanto, o julgador singular entende que o contribuinte não foi regularmente intimado através do edital (fls.58), pelos motivos citados anteriormente, e não seria possível repetir a intimação do sujeito passivo, quando já encerrado o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária, para a ciência do lançamento do crédito tributário, o qual ocorreu em 31/12/2019, 31/12/2020 e 31/12/2021, respectivamente para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, já analisou o tema e assim decidiu, cito este como exemplo:

ACÓRDÃO Nº: 086/2012

EMENTA : ICMS. MULTA FORMAL. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

LANÇAMENTO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, após análise do auto de infração nos termos do art. 63, § 9º, da Lei 1.287/01 e, restando comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, Lei 5.172/66, o julgador singular declara nulo o lançamento do crédito tributário.

A Representação Fazendária em face as provas contidas no processo e tudo mais que constam, recomenda a confirmação da de decisão singular, para que seja julgado nulo o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multas formais em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Bovinos, exercícios de 2014, 2015 e 2016.

No mérito, considerando um lapso temporal entre a efetivação da notificação do sujeito passivo, o julgador singular entende que o contribuinte não foi regularmente intimado através do edital (fls.58), pelos motivos citados anteriormente, e não seria possível repetir a intimação do sujeito passivo, quando já encerrado o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária, para a ciência do lançamento do crédito tributário.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.78/79), após análise aos fatos processuais, recomenda ao Egrégio Colegiado revisor, a confirmação da de decisão singular, para que seja julgado nulo o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, sendo que não demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar nulo a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 1.287/01, c/c art. 44, inciso III e art. 45, inciso III, ambos da mesma Lei.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

III – entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;

Diante do exposto, o julgador singular após análise do auto de infração nos termos do art. 63, § 9º, da Lei 1.287/01 e, restando comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, Lei 5.172/66, declara nulo o lançamento do crédito tributário (fls. 70/77).

Analisando o caso concreto, não existe multa formal, em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Bovinos, considerando que o contribuinte não foi regularmente intimado do mesmo na ocasião dos fatos, sendo que os Correios devolveram a correspondência endereçado ao contribuinte informando “não procurado” (fls. 57).

Pelo exposto, em reexame necessário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001531 por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001531 por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

